



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000279/2007-05
ACÓRDÃO	1201-007.097 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2003

ISENÇÃO SUDENE. INCORPORAÇÃO.

O benefício de isenção concedido a partir de laudo emitido pela SUDENE não se transfere automaticamente ao patrimônio da empresa incorporadora, dependendo de análise de tal órgão, com a consequente emissão de novo laudo, atestando a continuidade das condições e atividades ensejadoras do benefício por parte da pessoa jurídica sucessora.

IRRF. PARCELA DE CRÉDITO. TITULARIDADE DO RENDIMENTO.

Para que o imposto de renda retido na fonte seja aproveitado como parcela componente de direito creditório oriundo de saldo negativo de tributo, faz-se mister que o correspondente rendimento tenha sido auferido pelo próprio contribuinte, bem assim por ele tenha sido regularmente oferecido à tributação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda

Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de pedidos de restituição (PER) cumulados com declarações de compensação (DComp) entregues pela recorrente.

O direito creditório defendido refere-se ao saldo negativo de IRPJ em 2003.

Por bem sintetizar os fatos ocorridos até a data de sua prolação, adoto o relatório da decisão recorrida, valendo a reprodução do seguinte trecho:

Braskem S/A apresentou **Pedidos de Restituição**, um em 12 de novembro de 2004 e outro em 28 de setembro de 2006, de **créditos relativos a saldo negativo de IRPJ apurados no ano-calendário de 2003**. Aos pedidos foram vinculadas **Declarações de Compensação (Dcomp)**, conforme relação constante das folhas 2607 a 2611, que discrimina as declarações retificadoras apresentadas e aceitas.

Tendo em vista incorporação ocorrida em julho de 2003, a Empresa apresentou duas DIPJ: uma relativa ao período de apuração de 01/01/2003 a 31/07/2003, com saldo negativo declarado de R\$13.949.100,02, e outra ao período de 01/08/2003 a 31/12/2003, com saldo negativo de R\$8.044.289,43.

As Dcomp foram objeto do Parecer SARAC/CCI n° 114/2009 (fls. 2445/2463), todavia, após sua emissão e antes da ciência, foram transmitidas, pela Contribuinte, várias Dcomp retificadoras que deveriam ser consideradas. Assim, foi exarado o Parecer SARAC/CCI N° 0333/2009 (fls. 2607/2613), que re-ratificou o de n° 114/2009, mantendo os limites dos créditos e as análises do direito creditório neste efetuadas.

Em 10 de novembro de 2009, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari emitiu o **Despacho Decisório DRE/CCI N° 0117/2009**, aprovando os Pareceres SARAC/CCI N° 114/2009 e 0333/2009, **reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$3.715.260,31, no que concerne ao período de apuração de 01/01/2003 a 31/07/2003, e R\$7.889.260,31 relativo ao período de 10/08/2003 a 31/12/2003**, homologando parcialmente as compensações dos débitos declarados pela Braskem, conforme relação de folhas 2648/2651.

A análise feita no Parecer SARA/CCI N° 114/2009 apontou as seguintes irregularidades na apuração dos saldos negativos:

Saldo Negativo do Período de 01 /01 /2003 a 31 /07/2003

Compensação de Prejuízo Fiscal

A DIPJ 2003, referente ao período (ND 1172841, fl. 2312), na Ficha 09A — Demonstração do Lucro Real, apresenta uma **compensação de prejuízos fiscais da atividade em geral, de períodos de apuração de 1991 a 2002, no valor de R\$47.229.360,48, que respeita o limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.** No entanto, o Manual de Fiscalização da RFB, em seu capítulo sobre compensação de prejuízos, traz a seguinte orientação: "**O Parecer CST n'2.131183 definiu que não é compensável o prejuízo fiscal apurado em exercício que a pessoa jurídica desfrute de isenção do imposto de renda por incentivo fiscal regional**". O Parecer fundamenta sua conclusão no raciocínio abaixo transcrito:

(...)

Conforme o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) (fls 2383/2397) e o Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Base de Cálculo Negativa e Lucro Inflacionário (SAPLI) (fls. 2314/2328), **a Empresa apurou prejuízos em 1992, 1993, 1994, a 2001 e 2002.**

Em email enviado à repartição, cuja cópia encontra-se à fl. 2398, **a Braskem afirma que "os valores compensados neste ano (2003) estão no primeiro período fiscal (Jair a Jul), no total de R\$47.229.360,48 (Sendo R\$11.867.921,01 do ano de 1994 e R535.361.433,47 do ano de 2001), o que pode ser comprovado pela escrituração desses valores na parte B do Lalur (fls. 2401/2402). Informou, também, que "este valor corresponde a 100% da parte isenta, pois no período de 1994 e 2001 a então COPENE tinha tal benefício e era única planta".**

Como em tais períodos a Empresa desfrutava de isenção do imposto de renda, por incentivo regional, concedida pela SUDENE através das Portarias DAI/PTE n° 416/92. 235/93 e 302/99, e os prejuízos são todos da atividade isenta, esses prejuízos não são compensáveis, devendo ser glosado o valor de R\$47.229.360,48 da linha 41 da Ficha 09A da DIPJ.

Com isso, **o lucro real passou a ser de R\$157.431.201,81** (demonstrativo à fl. 2454), fazendo-se necessária a revisão dos valores do imposto sobre o lucro real, que ficou em R\$23.614.680,27; do adicional do imposto sobre o lucro real, que alcançou R\$15.729.120,18; do adicional do imposto sobre o lucro da exploração da atividade isenta, nº montante de R\$386.751,17; e do adicional do imposto sobre o lucro da exploração da atividade com redução de 75%, que resultou em R\$11.722.683,63, conforme demonstrativo à folha 2454.

Por conseguinte, **os valores da isenção e redução do imposto** consignados nas linhas 05 e 10 da Ficha 10 **ficam alterados para, respectivamente, R\$1.182.230,81(R\$795.479,64 + R\$386.751,17) e R\$26.875.648,12 [75% de (R\$24.111.513,86 + R\$11.722.683,63)].**

Da Isenção e Redução do Imposto

Com relação à isenção, **a SUDENE concedeu benefício à PROPPET S/A, empresa incorporada pela requerente, mas não foi apresentado documento daquela Superintendência transferindo a benesse para a incorporadora, a exemplo do**

que ocorreu em decorrência da incorporação ocorrida na NITROCARBONO S/A, com transferência de parcela do patrimônio daquela para a PROPPET S/A (fl.492) e, também, quando da incorporação da OPP QUÍMICA S/A pela BRASKEM S/A, conforme documento de transferência de folha 512.

Pela falta deste documento, **restou não comprovado o benefício de isenção, sendo glosado o valor de R\$1.066.102,19.**

Não houve irregularidades no que se refere à redução do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), tampouco quanto aos pagamentos e compensações do imposto de renda pago mensalmente sobre base estimada.

Refeito o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real referente ao período de 01/01/2003 a 31/07/2003 (fl. 2457), restou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$3.715.609,14 (três milhões, setecentos e quinze mil, seiscentos e nove reais e quatorze centavos).

Saldo Negativo do Período de 01/08/2003 a 31/12/2003

O saldo negativo origina-se de **deduções de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e recolhimentos mensais sobre base estimada**, totalizando **R\$8.044.289,43.**

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

O valor declarado na linha 13 da Ficha 12A como dedução de IRRF é de R\$3.857.914, 72, todavia, a análise das DIRF apresentadas totalizou R\$3.629.427,54. Intimada, a empresa confirmou os recolhimentos de nº 1, 2, 5 e 13 da tabela da folha 2458, confirmando um valor dedutível de R\$3.716.363,15.

Com relação ao item 6 da referida tabela (aplicações financeiras de renda fixa, com retenção na fonte de R\$141.429,04), refere-se à empresa Polialden Petroquímica S/A, incorporada pela BRASKEM somente em 31/05/2006, não sendo possível a apropriação deste valor por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

Da verificação do oferecimento das receitas à tributação, condição para poder ser deduzido o IRRF, concluiu-se que o valor declarado como receita de prestação de serviços é suficiente para, no máximo, respaldar a compensação do imposto retido sob o código 1708 (remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica), **no valor de R\$12.475,09.**

Com relação a outras receitas financeiras, foi declarado o valor de R\$71.163.912,05, cuja composição foi discriminada pela Empresa, **constatando-se que há lastro para a compensação do imposto retido sob os códigos 3426** (aplicações financeiras de renda fixa — pessoa jurídica) e 6800 (aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa), **no valor total de R\$620.698,76.**

No que respeita ao imposto retido sob o código 5273 (IRRF — Operações de SWAP), **não consta da listagem apresentada pela Empresa (fl. 409) qualquer**

item de receita correspondente a este tipo de operação, tampouco foram oferecidos à tributação tais rendimentos por meio de informação na linha 21 da Ficha 06A da DIPJ 2004, não havendo, portanto, lastro para a compensação do imposto retido no valor de R\$2.992,00.

Finalmente, **o imposto retido sob o código 0916** (IRRF — Prêmios obtidos em concursos e sorteios) **não pode ser considerado como antecipação do devido por tratar-se de tributação exclusiva na fonte**, conforme previsto no artigo 676 do RIR/99.

Desta forma, **é assegurado à Postulante o direito à dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$3.702.885,60**, no período de apuração em questão.

Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa

Não foi constatada irregularidade por parte da Delegacia de Camaçari.

Por fim, pesquisas realizadas nos sistemas da RFB não localizaram outros processos administrativos ou declarações de compensação relacionadas ao direito creditório em análise.

O saldo negativo reconhecido totalizou R\$ 7.889.260,31, dos R\$8.044.289,43 objeto do pedido inicial.

Na conclusão do Parecer, o Auditor responsável propõe **o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$3.715.609,14, referente ao período de 01/01/2003 a 31/07/2003; o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$7.889.260,31, relativo ao período de 01/08/2003 a 31/12/2003; e a homologação das compensações no limite do crédito deferido.**

Em 1º de outubro de 2009, foi emitido o Parecer SARAC/CCI N° 0333/2009 que, como já comentado, re-ratifica o de n° 0114/2009, aceitando as Dcomp retificadoras apresentadas pela Empresa.

Em 10 de novembro de 2009, é emitido o Despacho Decisório DRF/CCI ° 0117/2009, aprovando os Pareceres já comentados e homologando parcialmente as compensações pleiteadas.

Cientificada, a BRASKEM apresentou **manifestação de inconformidade**, alegando, resumidamente, o seguinte:

Saldo Negativo do Período de 01/01/2003 a 31/07/2003

- quanto à compensação de prejuízos de períodos em que era beneficiada de isenção regional, em que pese reconhecer a existência de uma lógica econômica n° entendimento do **Parecer CST n° 2131/83**, já que, se o Poder Tributante não participa do resultado positivo em razão de uma norma de isenção, não poderia participar também do resultado negativo, afirma **não haver qualquer respaldo jurídico em tal posicionamento, uma vez que não existe nenhuma norma posta no ordenamento jurídico que vede a compensação de prejuízo fiscal nessa situação**. A única norma válida que limita a compensação de prejuízos a 30% do

lucro líquido ajustado é o art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995. O artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.429, de 1988, poderia dar algum substrato para a decisão, todavia, foi revogado pelo artigo 88 da Lei nº 9.430, de 1995. Não havendo norma legal, não há como restringir a compensação de prejuízos, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da tipicidade cerrada;

- ainda sobre o mesmo tema, diz que **a isenção passa a ter conotação de sanção ao implicar em impedimento à compensação de prejuízos fiscais porventura gerados durante a sua vigência**. Discorre sobre a violação da sistemática legal de apuração do IRPJ, salientando o conceito de renda para fins de incidência do imposto, que se caracteriza pela existência de riqueza nova e real que se agrega a um capital já existente. A verdadeira renda, na sua ótica, só pode ser alcançada com a técnica da compensação do lucro apurado com os prejuízos eventualmente sofridos. Caso seja tributado o lucro obtido em um período, com a desconsideração dos prejuízos havidos anteriormente, o imposto estará incidindo não sobre uma renda, mas sobre uma recomposição patrimonial. **A Compensação constitui direito subjetivo dos contribuintes do imposto de renda;**

- o preposto fazendário glosou o benefício de isenção concedido à PROPPET S/A, empresa incorporada pela BRASKEM em 2001, por não ter sido apresentado documento expedido pela SUDENE que atestasse a transferência, para sua titularidade, da isenção da empresa incorporada. **A Portaria DAÍ/ITE nº 302.1999 concedeu isenção à PROPPET S/A incidente sobre o lucro da exploração das atividades de fabricação de PETPOLIETILENO TEREFTELATO pelo período de 10 anos, iniciado no ano-calendário de 1999 até o de 2008. O benefício passou a constituir direito da PROPPET S/A e, como tal, integrou-se ao conjunto de direitos e obrigações desta empresa, ou seja, seu patrimônio. Ocorre que todo o patrimônio da PROPPET S/A foi transferido para a COPENE — Petroquímica do Nordeste S/A, antiga denominação da ora Requerente, em virtude de incorporação realizada em 28/09/2001.** Com a incorporação há o desaparecimento da incorporada, passando a existir somente a incorporadora, que sucede a primeira em todos os direitos e obrigações, conforme o disposto no artigo 227 da Lei nº 6.404, de 1976, e artigo 1.116 do Código Civil, que transcreve (fl. 2724). Reproduz doutrina sobre o tema. Assim, com a sucessão de todos os direitos e obrigações da incorporada, que se mantêm íntegros e eficazes, a Requerente adquiriu automaticamente o direito de usufruir o referido benefício fiscal da isenção do imposto de renda e adicionais não-reatituíveis.

Saldo Negativo do Período de 01/08/2003 a 31/12/2003

- reconhece a procedência da glosa do IRRF relativo a prêmios obtidos em sorteios e, sobre as demais, afirma que enfrenta dificuldades para localizar alguns documentos em seus arquivos e sistemas. Está convicta, no entanto, do direito às deduções apontadas, pelo que pugna pela juntada posterior da referida documentação. (grifei)

Em sessão realizada em 28/04/2010, a 2ª Turma da DRJ/SDR declarou procedente em parte a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

É descabida a manifestação antecipada sobre a possibilidade de apresentação de documentos em momento posterior à Manifestação de Inconformidade, devendo o juízo de admissibilidade ser efetuado quando da efetiva apresentação, nos termos do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS. APURAÇÃO DURANTE ISENÇÃO. PROIBIÇÃO. DESCABIMENTO.

É descabida a proibição de compensação de prejuízo fiscal apurado durante período em que a Empresa gozava de isenção concedida pela SUDENE por absoluta falta de previsão legal.

LEGISLAÇÃO. PUBLICIDADE.

Não pode ser imposta ao contribuinte conduta fundada em documentos de veiculação restrita, não tornados públicos, de conhecimento apenas interno e de público determinado, tais como Manuais e decisões protegidas pelo sigilo fiscal.

ISENÇÃO SUDENE. INCORPORAÇÃO.

O benefício de isenção concedido pela SUDENE não se transfere automaticamente ao patrimônio da empresa incorporadora, dependendo de análise daquela Superintendência e emissão de laudo atestando a continuidade do benefício na pessoa jurídica sucessora. (grifei)

Irresignada com a decisão, da qual tomou ciência em 10/09/2010 (fls. 2.850), a recorrente interpôs, no dia 13 do mês seguinte, recurso voluntário de fls. 2.851 e ss. Defendendo a parte do direito creditório que remanesceu não reconhecida após o julgamento de primeira instância, alegou:

- Que *“com a incorporação da Proppet S/A, (...) adquiriu automaticamente o direito de usufruir o referido benefício fiscal da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, instituído através do art. 13 da Lei nº 4.239/63”, afinal “a incorporação não desvirtuou, em absolutamente nada, o fundamento pelo qual o incentivo fiscal em questão foi concedido pela SUDENE à Proppet S/A, qual seja: a operação de empresa industrial instalada na área de abrangência do benefício fiscal”;*

- Que “No Item 6 da Ficha 53 (...) da DIPJ 2004/2003, (...) declarou ter sofrido a retenção de IR, no valor de R\$ 141.439,04, pela fonte pagadora das receitas financeiras decorrentes de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (Código de Receita 3426), que totalizaram o montante de R\$ 707.195,20”, sendo que “tal glosa foi efetivada em virtude de a fiscalização ter concluído que o IRRF (...) fora retido da Polialden Petroquímica S/A”, conclusão que fora baseada na DIRF da fonte pagadora, supostamente erroneamente preenchida. Pois, “os ativos que geraram tais rendimentos eram de titularidade da Braskem S/A, ora Recorrente”, já que “os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção do IRRF em debate, decorreram de aplicações financeiras em debêntures de longo prazo, que foram adquiridas, em janeiro de 2003, pela Recorrente junto a Polialden Petroquímica S/A”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Passando-se ao mérito, assinale-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB, durante o prazo de cinco anos, a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o

ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

No caso em tela, a recorrente empregou pretensos saldos negativos dos períodos de apuração (i) 01/01/2003 a 31/07/2003 (R\$13.949.100,02) e (ii) 01/08/2003 a 31/12/2003 (R\$8.044.289,43). A DRF reconheceu parcialmente o direito creditório, respectivamente, em valores iguais a R\$3.715.260,31 e R\$7.889.260,31.

Com relação ao primeiro período, as questões suscitadas foram as seguintes:

- Houve compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores (R\$47.229.360,48), com observância do limite legal de 30% do lucro líquido. Mas a DRF entendeu que esses prejuízos não eram compensáveis porque a recorrente, no mesmo período, era beneficiada por isenção de IR, em razão de incentivo fiscal regional. A DRJ afastou essa razão acusatória, dando provimento à manifestação de inconformidade quanto ao tema.
- A referida isenção foi concedida com base em laudo da SUDENE em favor da PROPPET S/A, empresa incorporada pela requerente. Porém, não foi apresentada documentação daquele órgão em favor da incorporadora. Disso resultou a glosa de R\$1.066.102,19, pela DRF. A DRJ manteve os efeitos da acusação, sob o entendimento de que o favor fiscal não se transfere automaticamente à incorporadora, sendo necessário novo ateste do órgão competente acerca da efetiva continuação das atividades que ensejaram o benefício.

Já com relação ao segundo período, a questão foi:

- Na DIPJ, consta retenções na fonte no total de R\$ 3.857.914,72, enquanto aquelas informadas nas DIRF das fontes pagadoras somam R\$ 3.629.427,54. Compulsando as informações prestadas no curso do procedimento fiscal, a autoridade autuante chegou à confirmação do montante de R\$ 3.702.885,60. A DRJ limitou-se a consignar aquilo que, sem potencial para reverter a imputação, fora dito pela contribuinte: *“Sobre as glosas dos recolhimentos na fonte, a Recorrente reconhece a correção no que se refere aos rendimentos auferidos de Prêmios obtidos em Concursos e Sorteios, protestando, em relação aos demais, pela apresentação posterior da documentação pertinente”*.

Desta feita, a controvérsia atualmente está adstrita a dois pontos: (i) modo de transferência de isenção da sociedade incorporada à sua incorporadora; e (ii) real titularidade do rendimento correspondente à retenção na fonte informada pela fonte pagadora como em favor de terceiro.

Quanto ao primeiro ponto, a decisão recorrida é irretocável, razão pela qual dela adoto o seguinte trecho:

O próprio Regulamento dos Incentivos Fiscais Administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, SUDAM e SUDENE, prescreve em seu artigo 9º e parágrafo único, a necessidade de comunicação ao Órgão de incorporação e empreendimento beneficiado e a posterior emissão de novo laudo atestando se persistem as condições fixadas pelo laudo anterior, verbis:

Art. 9º - No caso de alteração de razão ou denominação social, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a Superintendência de Desenvolvimento Regional ser informada da ocorrência, com a devida documentação comprobatória e observada a regra disposta no artigo anterior (Decreto nº 64.214, art. 2º, §5º e RIR — Decreto nº 3.000199, art. 557, § 3º e art. 559).

Parágrafo Único — Nas situações descritas no caput, a Superintendência de Desenvolvimento Regional, após análise das linhas agregadas ou cindidas emitirá laudo com o objetivo de atestar se persistem as condições fixadas à época da expedição do laudo constitutivo ou da declaração. (grifei)

A IN SRF nº 267/02 deixa claro o caráter constitutivo, do referido laudo, quanto ao benefício fiscal:

Art. 70. As pessoas jurídicas que tiverem projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997 na extinta Sudene, relativamente à instalação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de sua atuação, ficarão isentas do imposto de renda, inclusive adicional, calculado sobre o lucro da exploração (art. 57) do empreendimento, pelo prazo de até dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação.

§ 1º O benefício de que trata o caput aplica-se também às pessoas jurídicas que tenham instalado empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação da extinta Sudene até 31 de dezembro de 1997.

§ 2º A fruição da isenção fica condicionada à observância, pela empresa beneficiária, dos dispositivos da legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente, podendo o órgão competente do MI, a qualquer tempo, verificar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 3º **O órgão competente do MI expedirá laudo constitutivo do benefício referido neste artigo.**

§ 4º Não se consideram como instalação de empreendimentos a alteração de razão ou de denominação social e a transformação ou fusão de empresas existentes.

Art. 71. Para os projetos protocolizados a partir de 15 de novembro de 1997, **nas condições do art. 70 e demais normas aplicáveis à matéria, as pessoas jurídicas pagarão o imposto**, inclusive adicional, calculado sobre o lucro da exploração (art. 57), **com as reduções abaixo indicadas**, pelo prazo de até dez anos a contar do período de apuração em que o empreendimento entrar em fase de operação, respeitado o termo final de fruição do incentivo:

I - 75% (setenta e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 1998 e 31 de dezembro de 2003;

II - cinquenta por cento, para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013. (grifei)

A intenção das normas afetas ao caso é clara: garantir que a operação societária – no caso, a incorporação – não tenha desnaturado a atividade ensejadora da concessão da isenção.

Ante o exposto, não se devendo negar vigência a tais normas, tanto quanto não se identificando termos polissêmicos em seus textos que autorizem interpretação diversa da conferida pela autoridade fiscal, mantenho a decisão recorrida quanto ao ponto.

Já sobre a possibilidade de aproveitamento da retenção de R\$ 141.439,04, trata-se de questão probatória. A recorrente assim afirma:

4.10. No entanto, **apesar de constar na DIRF apresentada pela BB ADM de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A, que o IRRF em alusão foi retido da Polialden Petroquímica S/A, a verdadeira beneficiária dos rendimentos sobre os quais incidiram este imposto foi a ora Recorrente.**

4.11. De fato, este imposto apenas foi retido em nome da aludida empresa incorporada por um mero **equivoco cometido pela BB ADM de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A, uma vez que os ativos que geraram tais rendimentos eram de titularidade da Braskem S/A, ora Recorrente, e não da Polialden Petroquímica S/A.**

4.12. Cumpre salientar que **os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção do IRRF em debate, decorreram de aplicações financeiras em debêntures** de longo prazo, que foram adquiridas, em janeiro de 2003, pela Recorrente junto a Polialden Petroquímica S/A, através do "Instrumento Particular de Alienação de Debêntures e Outras Avenças", ora colacionado aos presentes autos (Doc. 02).

4.13. **Entretanto**, a despeito de a Recorrente ter adquirido da referida empresa as debêntures administradas pelo BB ADM de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A, **esta instituição financeira, por lapso, recolheu o IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos em decorrência dos aludidos investimentos, em nome da Polialden Petroquímica S/A.**

4.14. Tal equívoco fica evidente na medida em que se verifica que o BB ADM de Ativos Distr. Títulos e Valores Mobiliários S/A transferiu, devidamente, os valores resgatados das aplicações financeiras em debêntures para a conta corrente da Braskem S/A, conforme se verifica claramente do extrato de conta corrente já colacionado aos autos presentes autos, às fls. 2360.(grifei)

Em síntese do transcrito acima, a recorrente afirma que houve equívoco da instituição financeira responsável pela retenção do IR sobre a aplicação financeira, pois, enquanto o rendimento foi creditado em seu favor, a retenção foi realizada contra a Polialden Petroquímica S/A.

Sob tal quadro, é necessário observar que, ainda que não sejam incomuns equívocos como os pretensamente ocorridos, os elementos de prova colacionados pela defesa não corroboram seus argumentos.

Do quadro que acompanha o parágrafo 73 (fls. 2.481) do Parecer Sarac/DRF/CCI nº 114/2009 (fls. 2.467 e ss), fica claro que a autoridade fiscal aceitou, dentre outras retenções na fonte, a de valor R\$ 18.655,20, cuja correspondente receita é descrita como “*Remun. de Serv. Profiss. Prestados por PJ*”. Do mesmo quadro, consta a não confirmação da retenção no valor de R\$ 141.439,04, relacionada à receita “*Aplic. Financ. de Renda Fixa — PJ*”.

Ocorre que a recorrente defende o aproveitamento dessa retenção, apontada pela fiscalização como efetuada contra rendimento pago pela fonte pagadora a terceiros, com a afirmação de erro na DIRF. Faz prova do alegado com a exibição do extrato bancário de fls. 2.380 (referido pela defesa como fls. 2.360, correspondente à numeração manual dos autos).

Especificamente, aponta a defesa, no aludido extrato, que o rendimento por ela percebido – e que corresponderia ao IRRF pleiteado – é aquele creditado em 28/03/2003, no valor de R\$ 2.464.502,00. Às fls. 2.382 foi carreado o comprovante de rendimentos, que informa a natureza da verba como “*Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica*”, e a ela associa a retenção de IR no importe de R\$ 18.655,20.

Como se vê, resta claro que a recorrente se defende de uma retenção glosada comprovando a ela pertencer uma retenção já regularmente reconhecida pela fiscalização.

O que se conclui, assim, é que não restou desconstituída a glosa da parcela de crédito de R\$ 141.439,04, efetuada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter os efeitos da decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José Eduardo Genero Serra

ACÓRDÃO 1201-007.097 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.000279/2007-05

DOCUMENTO VALIDADO